

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo N.º 004/2024**

**Referência: Pregão Eletrônico 002/2024**

**Impugnante: IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, CNPJ: 47.816.435/0001-72**

### **I. BREVE RELATÓRIO DOS FATOS**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2024, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) de aplicação fria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, solicitado pela empresa **IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, CNPJ: 47.816.435/0001-72**, doravante denominada IMPUGNANTE, nos termos apresentados.

### **II. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do item 13 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2024, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Com efeito, observa-se a **TEMPESTIVIDADE** do ato realizado pela IMPUGNANTE, no dia 24/01/2024 às 12:15 horas.

Neste sentido, recebo a refutação, ponto em que passo a analisar o seu mérito.

### **III. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega a IMPUGNANTE, em síntese, que o Edital traz exigências desarrazoadas e não fundamentadas no que tange a exigência de laudos que se baseiam na Norma DNIT 031/2006 – ES, que restringem a concorrência. Afirma que ainda que não

existem normas técnicas específicas para o produto em licitação. Cita ainda o que chama de “entendimento do Tribunal de Contas do Paraná” sobre caso semelhante.

Indaga ainda sobre o prazo de validade exigido nos laudos a serem apresentados, declarando que:

“Uma vez a empresa em posse de seu LAUDO emitido, garante que possui capacidade e qualidade em seu material, que segue a risca as normas e a “receita” para conseguir bons resultados.”  
(sic)

Nesse viés, requer que seja feita a análise dos pontos detalhados na impugnação, e que esta Autarquia realize as correções no ato convocatório.

#### **IV. DA ANÁLISE**

Constato que a insurgência em questão, após uma análise criteriosa, **não apresenta fundamentos que justifiquem seu provimento**. Dessa forma, passo a discorrer sobre os pontos relevantes para esclarecer e consolidar a decisão tomada.

Observo que o item 5.6 do Edital aborda os laudos necessários para acompanhar o produto durante sua entrega a esta Autarquia de saneamento. Como mencionado anteriormente, a IMPUGNANTE contesta essa exigência, argumentando a falta de norma técnica que aborde o assunto. No entanto, é importante ressaltar que esta Autarquia sempre se fundamenta em critérios técnicos objetivos, os quais são amplamente reconhecidos e utilizados por órgãos com a competência técnica adequada. Esses critérios são essenciais para garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados, bem como para assegurar a conformidade com as normativas e padrões estabelecidos no âmbito do saneamento. Portanto, a exigência dos laudos conforme estipulada no item 5.6 do Edital está alinhada com esses princípios e tem por objetivo assegurar a qualidade dos materiais adquiridos por esta Administração.

Dessa forma, vale ressaltar que a exigência dos referidos laudos encontra respaldo na Recomendação Técnica RT 03.02, datada de 17 de novembro de 2017, emitida pelo DER/MG, a qual aborda especificamente o tema Tapa Buraco. Essa recomendação técnica serve como uma diretriz fundamental para garantir a eficácia e

a segurança das operações relacionadas a essa atividade. Portanto, ao requerer a apresentação dos laudos conforme estabelecido no item 5.6 do Edital, esta Autarquia está seguindo padrões reconhecidos e amplamente aceitos, em consonância com as melhores práticas e normativas vigentes.

Daquele documento, na tabela 1 e no item 5.2 temos:

**Tabela 1**  
**Composição da Mistura de Agregados Faixa C**

Peneiras	Abertura (mm)	Porcentagem passando (Faixa C)
3/4"	19,1	100
1/2"	12,7	80-100
3/8"	9,5	70-90
Nº 4	4,8	44-72
Nº10	2,00	22-50
Nº40	0,42	8-26
Nº80	0,18	4-16
Nº200	0,075	2-10

[...]

#### **5.2. Outros Materiais (Opção 2)**

Outra alternativa para a execução de Tapa-Buraco, **também em dias de chuva**, é o **CBUQ ensacado**, com agregados pétreos e CAP 50/70 aditivado, que permite a estocabilidade e espalhamento à frio. Neste caso, não se requer a pintura de ligação.

A composição da mistura deve atender à Faixa C DNIT 031/2006 – ES, conforme **Tabela 1**, mostrada na página anterior.

A mistura acima, dosada pelo Método Marshall, deve apresentar os resultados apresentados na **Tabela 3**, a seguir:

**Tabela 3**  
**Características do CBUQ estocável (DNIT – 031/06 – ES)**

Ensaio	Método de Ensaio	Resultados
Estabilidade (kgf)	DNER 043ME	>500
Fluência (mm)	DNER 043 – ME	2 a 4
Resistência à Tração (Mpa)	DNER 139 – ME	>0,65
Porcentagem de Vazios (%)	DNER 043 – ME	3 a 5
Relação Betume/Vazios	DNER 043 – ME	75 a 82

Sendo assim, é incontestável que a exigência estabelecida no edital possui um sólido amparo técnico, respaldado pela Recomendação Técnica RT 03.02 do DER/MG, conforme mencionado anteriormente. Diante disso, **não se justifica a modificação dessa exigência em resposta às alegações apresentadas pela IMPUGNANTE**. A manutenção da integridade do processo licitatório e a garantia da qualidade e segurança dos serviços prestados pela Autarquia de saneamento exigem

a observância estrita dos critérios técnicos estabelecidos, de modo a assegurar a eficiência e a transparência em todas as etapas do procedimento.

Dando sequência à análise, em relação aos prazos de validade dos laudos, é importante destacar que as alegações apresentadas pela IMPUGNANTE carecem de embasamento técnico ou jurídico que justifique seu pleito. Os prazos de validade estabelecidos para os laudos são fundamentais para garantir a atualidade e a confiabilidade das informações apresentadas, evitando assim qualquer comprometimento da qualidade dos bens adquiridos. Portanto, a manutenção dos prazos de validade conforme previstos no edital é essencial para assegurar a integridade e a eficiência do processo licitatório.

Contextualizando o tema, é importante ressaltar que não há uma legislação específica que trate do prazo de validade dos laudos em questão. Diante dessa lacuna normativa, esta Administração optou por estabelecer o prazo de 12 (doze) meses como razoável para documentos que não apresentem tal informação em seu escopo. Essa decisão foi tomada com base na necessidade de garantir a atualidade e a confiabilidade das informações, levando em consideração as práticas comuns e os padrões de mercado. Portanto, a determinação do prazo de validade adotada pela Administração visa promover a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório, sem comprometer a eficiência na execução dos serviços.

Assim, a exigência de prazo do Laudo é comum aos Editais de diversos Órgãos Governamentais, não existindo impedimento na lei de licitação. Entretanto, a aceitação do Laudo, sem prazo de validade diverge da jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1446 - Ata nº 35/2004 - Plenário).

Vejamos o que diz o Acórdão nº 1446 - Ata nº 35/2004 - Plenário. Processo 009.780/2004-3 - Interessados: Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda. e New Wave Suprimentos para Informática Ltda e Órgão Advocacia-Geral da União (AGU). Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA:

(...) . 32. O laudo foi emitido no ano de 2000 e a licitação em tela ocorreu já no ano de 2004. Tal dilação de prazo sem dúvida deve contribuir para rejeitarmos o teste do IPT, pois não é concebível a existência de laudos com prazos de validade indeterminados. Se admitirmos que os cartuchos da empresa Rio Branco possuíam qualidade no ano de 2000, isso não significa que eles não apresentavam defeitos no exercício de 2004. O

intervalo de mais de três anos entre a realização dos testes e início do procedimento licitatório é demasiadamente longo para que possamos admitir a aceitação dos ensaios realizados.

Haja vista a inexistência de norma específica que trate do prazo de vigor dos mesmos e, considerando que a Administração não deve aceitar laudos sem prazo de validade, entendemos ser cabível a manutenção do prazo editalício.

Consideramos que a manutenção da excelência dos produtos comercializados deve sempre estar em conformidade com um mínimo de qualidade estabelecido. Nesse sentido, é nossa convicção que as empresas devem incluir dentro de seus custos anuais a realização das análises técnicas necessárias para demonstrar a manutenção dos padrões mínimos exigidos pelas normas pertinentes. Essa prática não apenas garante a conformidade com as regulamentações vigentes, mas também reforça o compromisso das empresas com a qualidade e a segurança dos produtos oferecidos ao mercado. Ao investir na realização dessas análises técnicas, as empresas não apenas protegem sua reputação e a satisfação do cliente, mas também contribuem para a preservação da integridade e credibilidade do setor como um todo.

Na peça apresentada, a IMPUGNANTE menciona o que denomina como “entendimento” do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O trecho citado pela IMPUGNANTE refere-se ao Processo 243040/23, em representação contra o Município De Almirante Tamandaré cujos interessados foram BIOPAV Asfalto Rápido e Construtora Ltda, Gerson Denílson Colodel, Jose Silvano Buzato, Município De Almirante Tamandaré, Sandra Maria Cumin.

Caso a IMPUGNANTE tivesse realizado a leitura do ACÓRDÃO Nº 3573/23 - Tribunal Pleno teria visto que aquele egrégio Tribunal decidiu pela improcedência da Representação, uma vez que não foram encontradas irregularidades nas exigências do edital analisado.

Daquele Acórdão, destaco o seguinte:

“Da análise da documentação acostada aos autos, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Isso porque, as exigências técnicas estão dentro do poder discricionário do gestor público, bem como estão alinhadas com os princípios da economicidade e da eficiência da administração pública, não extrapolando os limites estabelecidos pelo artigo 30 da Lei 8.666/93.

**No tocante à exigência dos laudos de qualificação técnica para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente, para aplicação a frio**, e dos registros profissionais junto ao Conselho Regional de Química da empresa e do químico responsável pela marca do produto, compreendo que **não são desnecessários ou restritivos à competitividade**, pois não se mostra economicamente viável que a administração pública seja obrigada a custear o reconhecimento do produto recebido, quando passível de verificação anterior, por meio de laudos e certificados técnicos garantidores da qualidade e segurança do produto fornecido. (grifei)

[...]

Diante do exposto, **VOTO** pela **improcedência** desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 27/2023 do Município de Almirante Tamandaré.”

Antes de levantar quaisquer objeções ou impugnações, é vital que as licitantes dediquem tempo para uma leitura atenta e completa das regras e regulamentos pertinentes ao processo licitatório em questão. Compreender profundamente os termos e condições estabelecidos não apenas fortalece a fundamentação de quaisquer questionamentos apresentados, mas também demonstra um compromisso sólido com a transparência e a integridade do processo. Ao investir o esforço necessário para assimilar e interpretar cuidadosamente as diretrizes estabelecidas, as licitantes estão não apenas garantindo sua própria compreensão, mas também contribuindo para a eficiência e lisura do procedimento como um todo.

## **V. DA DECISÃO**

Considerando o ante exposto, **DECIDO IMPROCEDÊNCIA** da contestação apresentada pela IMPUGNANTE, não havendo nada a ser alterado no Edital.

Lambari, 26 de janeiro de 2024.

---

**ADALBERTO LUIZ DA SILVA**  
**PREGOEIRO**